



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0000240-76.2023.5.09.0011**

Relator: RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/08/2023

Valor da causa: R\$ 166.685,05

Partes:

RECORRENTE: DANIELLE FABIANA BETTONI

ADVOGADO: GRACIELA JUSTO EVALDT

RECORRIDO: MYRALIS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO: ANA CAROLINA OSTROCHI

ADVOGADO: CICERO MASCARO VIEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000240-76.2023.5.09.0011 (ROT) - 4ª Turma
RECORRENTE: DANIELLE FABIANA BETTONI
RECORRIDA: MYRALIS INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
RELATOR: RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA

EMENTA

VIOLAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467 /2017. RESTRIÇÕES DE DIREITO INAPLICÁVEIS. DIREITO ADQUIRIDO.

Constatada a violação do intervalo intrajornada, cabe o seu pagamento de forma integral, e não apenas dos minutos faltantes, mediante a aplicação da hora normal acrescida do adicional suplementar, consoante determinava a antiga redação do § 4º do artigo 71 da CLT, incluído pela Lei 8.923, de 27/7/1994, e o entendimento constante no item I da Súmula 437 do TST, não sendo aplicáveis as restrições de direito trazidas pela Lei 13.467/2017 aos contratos de trabalho que tiveram início antes de sua vigência. Recurso ordinário da Reclamante conhecido e provido.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**, provenientes da **MM. 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA-PR**.

Inconformada com a sentença de ID. b540aae, complementada pela sentença resolutiva de embargos de declaração de ID. 98d48d5, ambas proferidas pelo Exmo. Juiz do Trabalho ROBERTO DALA BARBA FILHO, recorre a Reclamante a este Tribunal.

Nas razões recursais de ID. 829950e, postula a reforma da sentença quanto aos seguintes pontos: a) justiça gratuita; b) horas extras - intervalos; c) prêmios - diferenças - base de cálculo; d) honorários; e) juros e correção monetária.

Contrarrazões apresentadas pela Reclamada (ID. a28aeed).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante art. 36 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.



FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do recurso ordinário, assim como das contrarrazões.

MÉRITO

JUSTIÇA GRATUITA

Consta da sentença:

4. Justiça Gratuita. Honorários advocatícios.

Entendo que o reconhecimento de créditos em favor da parte autora, na monta em que ora reconhecido, afasta a presunção relativa de incapacidade econômica em virtude da declaração formulada na petição inicial para responder pelas despesas decorrentes da demanda, justificando que arque com as despesas de sua responsabilidade, ressalvadas as hipóteses em que estiver litigando em juízo assistido pelo sindicato de sua categoria.

Ademais, entendo que o presente caso não se enquadra nas hipóteses trazidas pela Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 790, parágrafos 3º e 4º, da CLT, posto não restar demonstrado que a parte autora recebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e tampouco ficou comprovada a insuficiência de recursos para fins de pagamento das custas processuais.

Rejeito.

A Reclamante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que apresentou declaração de hipossuficiência. Destaca que *"a remuneração auferida no passado, até a rescisão contratual, não poderá influenciar o julgamento do pedido. Afinal, a última remuneração da parte autora na reclamada não guarda necessariamente relação com a seu atual padrão remuneratório e situação financeira"*. Postula a reforma.

Analiso.

A reclamação trabalhista foi proposta na vigência da Lei 13.467/2017, de modo que se aplica o regramento do art. 790, § 3º e 4º, com alterações daquele diploma, que dispõem:



"§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

A Reclamante apresentou declaração de que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares (ID. 3cbebdc).

Embora aludido dispositivo estabeleça que o benefício é garantido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite dos benefícios da Previdência Social, o § 4º do mesmo artigo garante a gratuidade à parte que comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, não estabelecendo limites salariais para concessão em questão, desde que o Requerente garanta a insuficiência.

O art. 99 do CPC, aplicável ao processo do trabalho, conforme consta de seu art. 15, trata dos benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. (...)

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Entendo que houve certa oscilação quanto à aplicação do art. 99 no início da vigência da Lei 13.467/2017. Observo, porém, que progressivamente adota-se a incidência subsidiária deste dispositivo do CPC. Ressalto que o Processo Civil concedia a assistência judiciária, quando a Justiça do Trabalho era gratuita para o trabalhador. A própria assistência judiciária, porém, era disciplinada pela Lei 1.060/1950, a qual exigia a apresentação de atestado de pobreza, que consistia na certificação exarada pela Polícia Civil de que o jurisdicionado declarara ser pessoa pobre.

Posteriormente, a Lei 6.015/1973, dos Registros Públicos, dispensou este atestado para as atividades cartoriais, passando a ser aplicada por interpretação extensiva ao Judiciário. A Lei 7.510/1986, todavia, definitivamente afastou qualquer dúvida ao estabelecer a mera declaração de pobreza como prova bastante.

Como se pode observar, o art. 99 do CPC sedimenta construção jurisprudencial e legal em favor da garantia de acesso à justiça das pessoas pobres, simplificando-lhes a proteção da justiça gratuita.



Em meu sentir, não é possível admitir o retrocesso interpretativo da regra celetista, impondo-se ao cidadão pobre prova minudente de sua condição, fato por vezes difícil de caracterizar ou demonstrar. O processo do trabalho não pode, por vocação histórica e teleológica, ser mais rigoroso e formal quanto à demonstração da pobreza, que o processo civil. Recordo que até a Lei da Reforma, no processo do trabalho o acesso era gratuito, sendo dele a origem da Lei 1.050/1960. Observo, outrossim, que a CLT de fato trata da matéria no art. 790, especialmente §§ 3º e 4º. Mas a legislação trabalhista não indica a forma de prova da hipossuficiência, mencionando tão somente que "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo", o que evidencia a lacuna da CLT e a compatibilidade com o art. 99, § 3º, do CPC.

A SBDI-1 do TST, nesse mesmo sentido, entende aplicável a legislação processual civil na hipótese, conforme precedente:

"EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, " a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Precedentes desta Corte superior. 3. A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento" (E-RR-415-09.2020.5.06.0351, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022).

A interpretação da nova norma, portanto, deve considerar essas relevantes questões.



Sob tais fundamentos, entendo que a declaração trazida pela Obreira serve como prova válida e eficaz da insuficiência de recursos a que alude o art. 790, § 4º, da CLT, cuja presunção de veracidade somente poderia ser infirmada mediante prova inequívoca de condição econômica diversa da alegada, o que não verifico nos autos.

Nesse mesmo sentido, a Súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho:

"Súmula nº 463 do TST - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)."

No caso, o salário auferido pela Reclamante antes da rescisão contratual (ID. 7029d63), por si só, não é suficiente para provar a capacidade de arcar com as custas processuais, ainda que em valor superior ao limite estabelecido no parágrafo terceiro. Isso porque não há provas de que os seus ganhos atuais sejam suficientes para sustentar todos os gastos pessoais e familiares e ainda arcar com eventuais custos da presente demanda.

O direito ao benefício decorre da indisponibilidade financeira da pessoa, assim, têm direito a ele, aqueles que não podem arcar com os gastos necessários ao desenvolvimento regular do processo, na medida em que, contabilizados os ganhos e os gastos com o próprio sustento e da família, não lhes reste numerário suficiente para tanto.

Desse modo, devidamente preenchido o requisito legal, mostra-se imperiosa a concessão dos benefícios da justiça gratuita (inteligência do art. 790, § 4º, da CLT).

Dou provimento ao recurso para deferir à Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

HORAS EXTRAS - INTERVALOS

A respeito do tema, assim decidi o Juízo de origem:

"1. Jornada de trabalho. Horas extras. Intervalo intrajornada.

Intervalo do art. 384 da CLT.

A parte autora alega na petição inicial que "seu labor no 'campo' importava em jornada diária das 8h às 19h, em média, com intervalo de, no máximo, 40 minutos", além de



apontar que após sua jornada em campo exercia ainda outras atividades laborais por mais cerca de 2h. Alega que o empregador dispunha de inúmeros meios de controle de sua jornada. Postula o pagamento de horas extras e intervalos.

A parte ré alega que a parte autora realizava trabalho externo nos termos do art. 62, I, da CLT. Alega que a rotina laboral da parte autora estava sob sua responsabilidade e gestão, não tendo a empresa qualquer ingerência neste cumprimento.

Analiso.

Regra geral, todos os empregados estão sujeitos a controle de jornada, e, portanto, regidos pelas normas de duração do trabalho. O art. 62, I, da CLT, no entanto, excepciona da regência das regras sobre jornada de trabalho os empregados que exercem atividades externas incompatíveis com a fixação ou controle do horário de trabalho.

Importa destacar que o fato de o trabalho ser externo ao estabelecimento físico da empresa não acarreta, por si só, o enquadramento do empregado na exceção do art. 62, I, da CLT. É preciso, nesse sentido, que seja comprovada a efetiva impossibilidade de fixação e controle da jornada do trabalhador por parte da empresa, sendo desta o ônus probatório a respeito.

A parte autora adotou como prova emprestada o depoimento prestado pela testemunha Anelise Specht Longhi nos autos 0020749-22.2021.5.04.0016 (16ª VT de Porto Alegre-RS / TRT4), cuja ata consta juntada às fls. 791-795. Por sua vez, a parte ré adotou como prova emprestada as atas de audiências de instrução dos processos 0021256-14.2020.5.04.0405 (5ª VT de Caxias do Sul-RS / TRT4) e 0000396-64.2022.5.12.0060 (1ª VT de Lages-SC / TRT12), sem indicar depoimentos específicos, cujas atas constam juntadas às fls. 798-806.

Além dos acima referenciados, a parte ré pretendeu adotar como prova o depoimento da testemunha por si indicada nos autos 0021084-14.2019.5.04.0662, informando que o "teor encontra-se gravado e disponibilizado para consulta através do PJe Mídia". Entretanto, ao proceder este juízo ao lançamento do referido número de processo no PJe Mídias, aparece a mensagem "Nenhuma mídia foi sincronizada no momento para o processo 0021084-14.2019.5.04.0662", sendo que a parte ré não possibilitou nestes autos outra forma de acesso ao respectivo depoimento, restando, assim, impossibilitada sua análise.

Ainda, da ata de audiências de instrução do processo 0021256-14.2020.5.04.0405 (da qual, como dito, a parte ré não indicou um depoimento específico a ser adotado) consta os depoimentos das respectivas partes (sem valor de prova, a não ser em caráter confessional), o depoimento da mesma testemunha Anelise acima referenciada, indicada pela parte autora, e o depoimento de Giorgia Panonceli, cuja contradita foi acolhida pelo juízo na ocasião, tendo Giorgia deposto apenas na qualidade de informante, sem valor de prova, portanto.

Do depoimento da testemunha Anelise prestado nos autos 0020749-22.2021.5.04.0016 extraem-se diversas formas possíveis de controle da jornada da autora, seja por meio do sistema que havia no tablet fornecido, no qual os representantes lançavam todas as informações pertinentes às visitas aos profissionais médicos realizadas, inclusive os horários destas, sistemas estes que dispunham de mecanismo de geolocalização, do qual não era possível ao vendedor desconectar-se, seja ante o fato de que os roteiros de visitas eram elaborados pelo vendedor em conjunto com o gerente, o qual aprovava o roteiro ao final, seja, ainda, considerando-se que os gerentes eventualmente acompanhavam os vendedores no trabalho de campo.

Ressalto que, conforme o referido depoimento, os gerentes tinham acesso às informações pertinentes às visitas lançadas no sistema do tablet, bem como que os lançamentos das visitas no sistema não era possível serem realizados de forma acumulada, por exemplo, ao final do dia, mas tinham que ocorrer ao final de cada visita, conjuntamente ao comando de sincronização.

Da ata de audiência de instrução dos autos 0000396-64.2022.5.12.0060 consta o depoimento da testemunha Rosana da Silva, indicada pela parte ré. É de se observar que o reclamante da referida ação, Milton Renato de Oliveira, atuou como Gerente Distrital



por todo o período abrangido pelo depoimento, não tendo a referida testemunha Rosana deposto sobre fatos significativos pertinentes ao cargo de Propagandista-Vendedora, exercido pela autora da presente ação, em relação ao tema em análise.

Não logrou a parte ré, portanto, comprovar efetivamente enquadrar-se a autora na exceção legal relativa a trabalho externo, de modo a isentá-la de controlar sua jornada; ao contrário, a prova oral adotada como emprestada nos presentes autos evidencia a plena possibilidade de fazê-lo, pelo que rejeito o enquadramento da parte autora na exceção prevista no art. 62, I, da CLT.

Faz-se, assim, necessário fixar a jornada exercida pela parte autora no curso contratual. Nesse sentido, embora o depoimento emprestado da testemunha Anelise corrobore a jornada alegada pela parte autora, a parte ré trouxe aos autos o relatório de visitas da autora às fls. 646-747, documento este que nem sequer foi especificamente impugnado pela parte autora. Do referido relatório constata-se que as últimas visitas realizadas pela autora ocorriam, em média, às 17h30, bem como que cada visita demandava entre 30min e 1h, conforme intervalos entre uma e outra visita. Trata-se esta de prova mais robusta no que tange aos horários de finalização de jornada, por apresentar dados objetivos incontroversos.

Nesse passo, considerando-se as consequências decorrentes da ausência de juntada de controles de jornada pelo empregador, e tendo-se em conta os termos e limites da petição inicial e da prova adotada como emprestada, fixo que a autora, por todo o período contratual, laborou de segunda a sexta-feira, das 8h00 às 20h15, com 40min de intervalo, valendo esclarecer que o trabalho em campo se dava das 8h00 às 18h15, e que as últimas 2h da jornada fixada dizem respeito às atividades exercidas após o trabalho em campo, detalhadas tanto na petição inicial como no referido depoimento.

Assim, são devidas como horas extras as excedentes da 8ª diária e da 40ª semanal, por todo o período contratual, de forma não cumulativa, apuradas em conformidade com a jornada acima fixada.

A base de cálculo das horas extras deve ser composta pelo valor da hora normal, acrescidas de outras parcelas de natureza salarial, consoante Súmula nº 264 do TST.

Adotem-se os adicionais previstos em norma coletiva, ou, na impossibilidade, o adicional legal de 50%.

Não se constata na hipótese trabalho em prejuízo do descanso semanal remunerado, assim como não há notícias quanto a labor prestado em feriados.

Adote-se o divisor 200, segundo critério de cálculo fixado no art. 64 da CLT.

Por habituais, geram reflexos em RSR, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS e respectiva multa. Incabível a soma do RSR ao principal para fins de cálculo dos reflexos sobre as demais parcelas, sob pena de "bis in idem". Nesse sentido o entendimento consagrado na OJ nº 394 da SDI-1 do TST e também na Súmula nº 20 do TRT da 9ª Região.

No que tange ao intervalo intrajornada do art. 71 da CLT, observo que foram violados, conforme supra descrito, pelo que é devido o pagamento apenas do período intercalar suprimido, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, com acréscimo do adicional previsto em norma coletiva ou adicional legal de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, não havendo que se falar em reflexos ante a natureza indenizatória da verba.

Por fim, saliento nada haver a ser deferido no tocante ao intervalo previsto no art. 384 da CLT, uma vez que o mencionado dispositivo legal em apreço foi revogado pela Lei nº 13.467/2017 já desde antes do início do período imprescrito.

Acolho parcialmente, nesses termos."

A Reclamante pugna seja reconhecida a jornada descrita na inicial.

Afirma que sua jornada laboral era "das 08h às 21h levando-se em consideração o seu término "no



campo" às 19h, acrescido de 02h, tomadas com a realização de atividades burocráticas), de segunda a sexta-feira, durante todo o mês". Invoca a Súmula 437 do C. TST e requer o pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT durante toda a contratualidade.

Decido.

Com o devido respeito à tese obreira, entendo que o Juízo de origem sopesou devidamente a prova contida nos autos ao arbitrar a jornada, na medida em que os depoimentos colhidos (prova emprestada) foram elididos, em parte, pelos documentos apresentados (ID. ae91694), não se cogitando, portanto, de violação à Súmula 338 do C. TST.

Quanto ao intervalo, observo que, constatada sua violação, cabe o pagamento de forma integral, e não apenas dos minutos faltantes, mediante a aplicação da hora normal acrescida do adicional suplementar, consoante determina o § 4º do artigo 71 da CLT com a redação anterior à Lei 13.467/2017 e o entendimento constante no item I da Súmula 437 do TST:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração."

O artigo 71, § 4º, da CLT, redação vigente durante boa parte do vínculo laboral, também consignava a natureza salarial da parcela, pois objetiva remunerar serviço prestado em tempo em que o trabalhador deveria utilizar para descanso. Nesse sentido, mais uma vez, a Súmula 437, agora no item III:

"III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais."

Destaco, ademais, que a violação do intervalo intrajornada não representa mera infração administrativa, mas afronta a preceito constitucional voltado à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, da CF/88), gerando obrigação de o empregador remunerar como labor extraordinário o período em questão, assumindo natureza salarial a parcela decorrente desse pagamento.



Inquestionável, dessa maneira, o direito da Reclamante em receber integralmente pelo intervalo intrajornada suprimido, computando-se o adicional de 50% acrescido da hora normal, ou convencional, se mais favorável.

Destaco, ainda, a Súmula 19 deste Tribunal Regional do Trabalho que trata da matéria:

"PAGAMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO OU CONCEDIDO PARCIALMENTE. Observa-se a Súmula 437, I, do TST, para o pagamento do tempo relativo ao intervalo mínimo intrajornada não concedido ou concedido parcialmente."

Quanto à incidência da nova redação do § 4º do art. 71 da CLT, dada pela Lei 13.467/2017, destaco que as restrições de direito trazidas pela Lei 13.467/2017 não se aplicam ao presente caso, pois o contrato de trabalho se iniciou antes da vigência da referida norma (21/05/2017- ID. d79559f - Pág. 3).

Este é o entendimento deste Colegiado, conforme decisão nos autos 0000745-29.2018.5.09.0242, publicação em 1/6/2020, de relatoria da Exma. Desembargadora Marlene T. Fuverki Suguimatsu, a quem peço vênia para transcrever e adotar como razões de decidir:

"(...) A condenação, na hipótese, estende-se até o final do contrato. Não incide o novo § 4º do art. 71 da CLT, com redação foi dada pela Lei 13.467/2017 e que restringiu o direito, uma vez que o contrato já se encontrava em curso quando do início da vigência da nova Lei.

Regras de hermenêutica dirigidas à nova lei recomendam leitura sistêmica do Direito. Não é possível se afastar do princípio basilar do Direito do Trabalho de proteção ao trabalhador, vértice dos princípios in dúbio pró misero, condição mais benéfica e aplicação da norma mais favorável. Entendimento diverso levaria o Direito do Trabalho perder sua característica de ramo autônomo do direito, marcado pela especificidade de um sistema de proteção dirigido à parte mais vulnerável da relação jurídica de trabalho.

Na salvaguarda da segurança jurídica, o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, prevê que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Ainda, o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que a lei que entra em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Por fim, o contrato de trabalho é um ato jurídico perfeito protegido pelo 468 da CLT, que reforça a inalterabilidade das suas condições mínimas - legais ou contratuais - ao determinar que nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Neste aspecto, não é possível conceber que lei nova piore a condição do contratante, ainda mais quando uma das partes é o trabalhador, o destinatário do caráter protetivo do Direito do Trabalho.

Nesse sentido já decidiu o TST ao editar a Súmula 191, III, para definir que a alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei n. 12.740/2012 atingiu somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência.



No voto do então Ministro João Oreste Dalazen nº TST-E-ED-ARR-2372-84.2013.5.03.0024, DEJT 20.05.2016/J-120.5.2016, precedente da jurisprudência que consolidou o entendimento da citada súmula, constou:

"É bem verdade que a Lei nº 12.740/2012 inseriu na Consolidação das Leis do Trabalho a disciplina do adicional de periculosidade assegurado ao empregado exposto permanentemente à energia elétrica, inclusive no tocante à sua base de cálculo.

Como cediço, doravante, a base de cálculo do adicional de periculosidade engloba apenas o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa (art. 193, caput, I e § 1º, da CLT).

Tal modificação legislativa, **contudo**, não se aplica às relações de emprego estabelecidas anteriormente à sua vigência, porquanto os contratos de emprego constituíram-se à luz da Lei nº 7.369/85.

Sob esse prisma, a lei nova não produzirá efeitos, **ainda que futuros**, sobre os contratos de emprego celebrados anteriormente à sua vigência. A vedação à retroatividade capitulada no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal impede, inclusive, a **retro atividade mínima**, consoante entendimento prevalente no Supremo Tribunal Federal (ADI nº 493 MC, Rel. Min Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4/9/1992; RTJ 89/634; RTJ 90/296; RTJ 107/394; RTJ 112/759).

Nessas circunstâncias, por conseguinte, as disposições contidas na Lei nº 12.740/2012, quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade assegurado aos empregados eletricitários, aplicam-se apenas aos contratos de emprego celebrados após o início da vigência da Lei nº 12.740/2012". (grifos no original)

Ficou assentado pelos Ministros do TST que há direito adquirido na base de cálculo do adicional de periculosidade, devido em contrato de prestação sucessiva, após o advento da lei que reduziu o direito.

O mesmo ocorre com as horas extras decorrentes da violação ao intervalo intrajornada. A alteração legislativa que retirou a sua natureza salarial, diminuiu o cômputo do tempo e a forma de pagamento somente atinge os contratos de trabalho firmados a partir da sua vigência, raciocínio que se aplica a outros direitos materiais.

As modificações de direito material introduzidas na CLT pela Lei nº 13.467/2017, quando desfavoráveis aos empregados, não têm efeito sobre os contratos que já se encontravam em vigor. Como se mencionou, aplica-se o princípio da irretroatividade da lei (art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF) e insertos no princípio da inalterabilidade contratual lesiva (art. 468 da CLT).

No mesmo sentido, no XI Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Conamat, foi aprovada a tese nº 7, da Comissão 3, de seguinte teor:

INAPLICABILIDADE DA REFORMA TRABALHISTA AOS CONTRATOS EM CURSO

Incidência da nova legislação nos contratos firmados antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017. A norma legal que reduza ou suprima direitos assegurados no sistema legal deverá, necessariamente, como regra geral, ser examinada de forma restritiva quando na hipótese de sua aplicação a um caso concreto. O art. 2º da MP 808/2017, ao prescrever que "aplicam-se aos contratos de trabalho vigentes, na integralidade, os dispositivos da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017", violou o princípio da irretroatividade da lei (CF, art. 5º, XXXVI), corolário dos princípios da segurança jurídica e da confiança, pois há retroatividade (mínima) quando a lei nova atinge efeitos dos atos jurídicos que lhe sejam anteriores, mas produzidos após a data em que ela entra em vigor, afetando, na essência da relação contratual, a própria causa geradora.

Este Regional segue a mesma interpretação, como se verifica na seguinte ementa:

CONTRATO DE TRABALHO INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467 /2017 E AINDA VIGENTE APÓS 11/11/2017. INAPLICABILIDADE DAS NOVAS



REGRAS JURÍDICAS. As repercussões trazidas pela Lei 13.467/2017 não atingem os contratos de trabalho iniciados antes de 11/11/2017, ainda que vigentes após essa data, em conformidade ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva (art. 468 da CLT) e em respeito às matizes de ordem constitucional, como o direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF), o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI da CF), a vedação ao retrocesso social (art. 5º, § 2º da CF), a aplicação da norma mais favorável (art. 7º, caput, da CF) e a irredutibilidade salarial (art. 7º, VI da CF). Trata-se de harmonizar a interpretação lógico-sistemática e teleológica das normas constitucionais com a dinâmica axiológica típica do Direito do Trabalho, primando, em último fim, pela dignidade da pessoa humana e pela valorização do trabalho e emprego. Recurso da parte reclamada ao qual se nega provimento. (Processo: 0001818-57-2017-5-09-0020. Relator: ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA. Revisor: THEREZA CRISTINA GOSDAL. Órgão: 3A. TURMA. Publicação: 22/03/2019)".

Dessa forma, a condenação ao pagamento de 1 hora extra e respectivos reflexos a título de intervalo intrajornada deve abranger todo o período contratual não prescrito.

O mesmo se aplica quanto ao intervalo previsto no art. 384 da CLT, pois, evidenciado labor extraordinário excedente de 30 minutos por dia sem a correspondente concessão do intervalo prescrito no art. 384 da CLT, como é o caso, torna-se impositiva a condenação da Ré.

Reitero, por fim, que as restrições de direito trazidas pela Lei 13.467/2017 não se aplicam ao presente caso, pois o contrato de trabalho se iniciou em 21/05/2017, antes da vigência da referida norma. A pausa prevista no art. 384 da CLT afeta à saúde, higiene e segurança do trabalho, e se incorporou ao conjunto de direitos adquiridos pela Reclamante, motivo pelo qual a supressão perpetrada pela Lei 13.467/2017 não produz efeitos concretos sobre o contrato de trabalho em tela, sob pena de afronta aos arts. 5º, XXXV, da CRFB/1988 e 6º, LINDB. A condenação, portanto, deve se estender a todo o período contratual não prescrito.

Diante do exposto, **dou provimento parcial ao recurso** para determinar o pagamento de 1 (uma) hora extra, com reflexos, bem como para condenar a parte Ré ao pagamento do intervalo do art. 384 da CLT, com o adicional de hora extra, gerando os mesmos reflexos para as demais horas extras deferidas, pois observado trabalho extraordinário excedente a 30 minutos.

PRÊMIOS - DIFERENÇAS - BASE DE CÁLCULO

Extrai-se da sentença:

"2. *Premiação.*

Alega a parte autora que "não era possível conferir se a premiação mensal paga pela acionada era feita corretamente, ao longo de todo o período contratual, tendo em vista que não eram disponibilizados os meios fidedignos para a efetiva e correta apuração do pagamento da parcela", pelo que pleiteia diferenças a título de prêmios.

A ré aduz em defesa que a autora, "assim como todos os funcionários da Reclamada, possuía acesso ao portal 'Conecta' , onde eram publicados todos os critérios que



precisavam ser atingidos para a percepção dos percentuais de premiação". Afirma que "enviava todas as políticas de premiação para assinatura de seus colaboradores, o que pode ser comprovado com a correspondente política assinada pela reclamante".

Analiso.

A parte ré acostou às fls. 748-753 o regulamento denominado Política de Premiação. Os demonstrativos de pagamento da autora constam juntados às fls. 601-645, revelando pagamentos a título de prêmios em todos os meses.

A testemunha Anelise, cujo depoimento foi prestado nos autos 0020749-22.2021.5.04.0016, atestou, em linhas gerais, que os valores que lhe foram pagos no curso contratual a título de premiação lhe eram completamente obscuros, e que, sempre buscou saber junto a superiores hierárquicos os critérios que embasavam os referidos pagamentos, nunca obteve resposta que lhe fosse esclarecedora.

Por sua vez, a testemunha Rosana da Silva, em depoimento prestado nos autos 0000396-64.2022.5.12.0060, afirmou que o valor pago a título de prêmio sempre estava baseado no resultado obtido pela equipe, e não por cada empregado, além de atestar que a base de cálculo do gerente distrital era diferenciada, sendo este o cargo ocupado pelo reclamante da demanda em que depôs, diferentemente da autora da presente demanda, que atuou como representante de vendas.

A Política de Premiação acostada informa que os valores devidos eram apurados com base, dentre outros, no "número da venda líquida" e no "número da demanda gerada".

Não se verifica, no entanto, seja na contestação, seja no próprio regulamento, qualquer explicação a respeito do que efetivamente se trata a venda líquida (se individual, se coletivo) e a demanda gerada, assim como não há nos autos qualquer prova documental a revelar o quantitativo de venda líquida e de demanda gerada com base no qual foram calculados os prêmios pagos à autora. Da mesma forma, não há qualquer documento a demonstrar os resultados da equipe da autora, como indicado pela testemunha, de modo a se permitir a conferência quanto à correção dos valores pagos em holerite a título de prêmio.

Não se desincumbiu a parte ré, portanto, quanto ao seu ônus de fornecer os elementos que possibilitem a aferição dos valores quitados a título de prêmio, já que nem sequer explicou no que consistem os conceitos básicos contidos em seu regulamento pertinentes ao tema, assim como não trouxe aos autos quaisquer documentos que revelem os resultados com base nos quais a premiação à autora foi calculada.

Neste cenário, e não se verificando elementos mínimos que possam indicar o patamar das diferenças devidas, presumo verdadeira a alegação da parte autora de que suportou prejuízo a título de prêmios da ordem de 40%, não de sua remuneração, mas de seu salário-base, pois, embora tenha apontado tal incidência sobre a remuneração, baseou sua estimativa em decisão judicial reproduzida na peça defensiva, sendo que este fixa os 40% sobre o salário-base (fls. 6-7).

Ante o exposto, condeno a parte ré a pagar à autora diferenças a título de prêmio no valor mensal correspondente a 40% de seu salário-base em cada mês, conforme holerites acostados. Tratando-se de verba paga de forma habitual, e não se verificando a configuração dos requisitos prescritos no art. 457, § 4º, CLT, reconheço a natureza salarial da referida verba, pelo que defiro reflexos em RSR, horas extras, 13º salários, férias + #, aviso prévio indenizado e FGTS (11,2%).

Acolho parcialmente, nesses termos."

A Reclamante requer a reforma da sentença, para que seja a recorrida condenada ao pagamento de 40% sobre a remuneração mensal total da parte autora (salário fixo mais variáveis), com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, em horas extras, adicional noturno, décimos terceiros salários, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com a multa de 40%.



Decido.

Ao contrário do que alega a Recorrente, toda a premiação, após seu implemento, consta dos holerites ora juntados (ID. 7029d63).

O direito ao pagamento dos prêmios estava atrelado ao atingimento dos objetivos previamente fixados pela Ré dentro da área de atuação geográfica do trabalhador, consoante se denota dos documentos juntados ao ID. a59bdc9 e seguintes (Política de premiação, extratos de vendas e percentuais aplicados -ID. 9450c57).

Desta forma compartilho do entendimento esposado pelo 1º grau de que a Autora não apontou objetivamente um único indício de incorreção nos critérios e cálculos utilizados pela parte Ré a justificar a adoção da remuneração especificamente como base de cálculo.

Nego provimento.

HONORÁRIOS

Os honorários foram assim deferidos:

"No que se refere aos honorários advocatícios, observada a existência de acolhimento parcial das pretensões formuladas, na forma acima examinada, assim como sopesados o grau de complexidade da presente demanda, aliado à atuação dos profissionais que patrocinaram a causa, suas manifestações e intervenções no presente caso, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora no importe de 10% sobre o valor líquido da condenação, a ser apurado em sede de liquidação.

A sucumbência da parte autora, em patamar mínimo frente às pretensões formuladas, não enseja condenação em honorários sucumbenciais em favor do advogado da parte ré."

Pugna a Autora pela majoração dos honorários a serem pagos pela Reclamada.

Decido.

Considerando que, nos termos do § 2º do art. 20 do CPC, a verba honorária será arbitrada consoante os seguintes critérios: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa; d) o trabalho realizado pelo advogado; e e) o tempo exigido para o seu serviço, entendo que está adequado o percentual de 10% arbitrado pelo Juízo de origem.

Nego provimento.



JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Requer a Autora que a definição dos critérios de incidência de juros e correção monetária sejam remetidos à fase de liquidação de sentença.

Consta da sentença:

"5. Parâmetros de liquidação.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento das parcelas deferidas, sendo certo que sobre as verbas de natureza salarial acolhidas a incidência deve ocorrer a partir do mês subsequente ao laborado, por força do disposto no art. 459 da CLT e da Súmula nº 381 do TST, observando-se, quanto às demais (13º salário, FGTS e férias), a época própria de vencimento.

Com relação ao critério de correção monetária, em recente decisão proferida ao analisar as ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021 (julgamento em 18/12/2020), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR para correção monetária de débitos trabalhistas, por não refletir o poder aquisitivo da moeda, devendo ser adotados os mesmos critérios de juros e correção monetária aplicados nas condenações cíveis em geral, até que sobrevenha solução legislativa.

Logo, haverá incidência do índice IPCA-E na fase pré-judicial, com aplicação de juros na forma do art. 39, caput, da lei nº 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil - já incluídos os juros de mora e correção monetária), não sendo devidos juros de mora de 1% ao mês.

Nos efeitos modulares previstos na decisão proferida pelo STF, determinou-se a aplicação retroativa da taxa SELIC para os processos sobrestados quanto a este objeto de discussão.

Tais critérios de correção monetária e juros de mora aplicam-se a todas as verbas deferidas, inclusive FGTS (por inexistência de excludente legal no dispositivo mencionado). (...)"

Decido.

Uma vez que o Supremo Tribunal Federal já julgou definitivamente as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.867/DF e 6.021/DF e as Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58/DF e 59/DF (trânsito em julgado em 02.02.2022), é imperiosa a adoção do posicionamento ali firmado, dotado de eficácia erga omnes e efeito vinculante (parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal).

A ata do julgamento das ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF e ADC 59/DF, ocorrido na sessão telepresencial de 18.12.2020, foi publicada em 12.02.2021 (DJE nº 27, divulgado em 11.02.2021) com a seguinte redação:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as



condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase préjudicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Posteriormente, o acórdão proferido nas ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF e ADC 59/DF, publicado em 07.04.2021 (DJE nº 63, divulgado em 06.04.2021), recebeu ementa assim redigida:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS. **1.** A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo. **2.** O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810). **3.** A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. **4.** A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda



análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas. **5.** Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810). **6.** Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). **7.** Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. **8.** A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC). **9.** Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). **10.** Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes.

Na sessão virtual realizada no período de 15 a 22.10.2021, o STF acolheu parcialmente embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União "tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes", como consta da ata de julgamento publicada em 04.11.2021 (DJE nº 216, divulgado em 03.11.2021).

Portanto, na linha do entendimento firmado pelo STF no julgamento das ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF e ADC 59/DF, até que sobrevenha solução legislativa, a atualização dos débitos trabalhistas reconhecidos na presente demanda deve observar o seguinte:



a) na fase pré-processual ou pré-judicial (até o dia anterior ao ajuizamento da demanda), devem incidir a correção monetária pelo IPCA-E e os juros correspondentes à TR, considerando-se o contido no item "6" da ementa do acórdão proferido pelo STF nas ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF e ADC 59/DF ("Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991)");

b) na fase processual ou judicial (a partir do ajuizamento da demanda), deve incidir a taxa SELIC, que compreende a correção monetária e os juros de mora.

Nego provimento.

ACÓRDÃO

Em Sessão Presencial realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu; presente a Excelentíssima Procuradora Rubia Vanessa Canabarro, representante do Ministério Público do Trabalho; compareceram presencialmente os Excelentíssimos Desembargadores Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, Ricardo Bruel da Silveira e Valdecir Edson Fossatti; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, Ricardo Bruel da Silveira e Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu; **ACORDAM** os Desembargadores da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE**, assim como das contrarrazões. No mérito, por igual votação, **EM DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para: a) deferir à Reclamante os benefícios da justiça gratuita; b) determinar o pagamento de 1 (uma) hora extra, com reflexos, bem como o pagamento do intervalo do art. 384 da CLT, com o adicional de hora extra, gerando os mesmos reflexos para as demais horas extras deferidas. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas acrescidas, pela parte Ré, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor provisoriamente majorado à condenação.

Intimem-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2023.



RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA
Desembargador Relator

*gab21y/**

